



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.004466/99-13
SESSÃO DE : 04 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016
RECURSO Nº : 125.688
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IPI. PRODUTOS REMETIDOS COM SUSPENSÃO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não apresentação, por parte da empresa beneficiária da suspensão do IPI incidente sobre as mercadorias que remeteu para a Zona Franca de Manaus, dos documentos previstos no artigo 180 do RIPI/82 como necessários para comprovar a internação.

A não apresentação das provas previstas para a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca, no prazo determinado, traz como consequência a exigência pelo Fisco do imposto suspenso, acrescido de juros de mora e da multa proporcional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nanci Gama (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente o procurador da Fazenda LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016
RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. foi lavrado, em 16/09/1999, auto de infração, às fls. 01 e 67 e seguintes, sendo exigido o crédito tributário constituído de Imposto sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora e Multa proporcional, totalizando R\$ 2.286.702,17. O contribuinte foi cientificado em 16/09/1999 na pessoa de sua Advogada, Dra. Maria Isabel R. Barbosa.

Consta como razão de autuar, à fl. 67, o seguinte:

“O estabelecimento industrial/equiparado promoveu a saída de produto tributado, sem lançamento do imposto (IPI) por ter-se utilizado incorretamente do instituto da suspensão do IPI conforme art. 36, inciso XII, do Decreto 87891, de 23/12/82, tendo em vista que as notas fiscais não foram internadas na Zona franca de Manaus conforme disposto no art. 180 do RIPI/82”.

Período de apuração: 01/96 a 12/96 (fls. 67/82)

O enquadramento legal se fez nos art. 55, I “b” e II “c”; art. Decreto nº 87891/82.

Em sua impugnação, diz a empresa, em resumo, que: a) está equivocado o entendimento fiscal uma vez que as mercadorias efetivamente foram internadas na Zona Franca; b) a legislação do IPI estabelece como meio de prova do internamento de mercadorias na zona Franca de Manaus a Declaração/Listagem expedida pela SUFRAMA e remetida ao Fisco da Unidade Federada do contribuinte, responsabilidade que não cabe ao contribuinte; c) por outro lado, a prova vinda da SUFRAMA não é exclusiva, sendo facultado ao contribuinte a produção de outras provas; d) em se tratando de prova, isto é, de o contribuinte juntar elementos suficientes para atestar a regularidade de suas operações, não se há de falar em exigência de imposto pó suposta falta de comprovação; e) este tem sido o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes, do que é exemplo o Acórdão 201-69.236/1995 e bem assim do Tribunal de Impostos e taxas de São Paulo; f) não havendo a empresa localizado em seus arquivos os documentos necessários solicitou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

seus clientes que providenciasses cópias autenticadas dos termos de Abertura e Encerramento e as respectivas páginas do Livro de Registro de entradas onde estivessem escrituradas as Notas Fiscais da Defendente bem como cópia autenticada da 1ª via das Notas fiscais de seu arquivo e fez solicitação às transportadoras com relação aos conhecimentos de transporte devidamente carimbados/filigranados. O curto espaço de tempo não permitiu a localização de tantos documentos mas os clientes continuam a buscá-los; g) requer seja cancelado o auto de infração.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal m decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/96 a 31/12/1996.

Ementa: A prova da internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus, para fins de utilização de benefícios fiscais, deve ser feita nos termos do art. 180 do RIPI/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

No recurso, o contribuinte reedita suas razões de impugnação, acrescentando, a partir do item 13 da sua petição o seguinte: a) foram juntados aos autos os documentos suficientes para comprovar a regularidade das operações em comento: 1ª via das Notas fiscais pertencentes aos seus clientes e folhas do Livro de Registro de entradas dos clientes onde estão escrituradas essas Notas Fiscais e conhecimentos de transporte, sendo alguns carimbados; b) não pode prevalecer o entendimento de que tais documentos não são válidos por fornecidos por terceiros e que só será válida a listagem da Suframa, sendo de notar que, conforme o art. 365 do Código de Processo Civil, os documentos apresentados fazem a mesma prova que os originais pois foram conferidos em Cartório e devidamente autenticados por oficial público; c) requer o provimento de seu recurso.

Às fls. 3125/3130, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos, para efeito do seguimento do recurso voluntário.

Acompanha este processo fiscal o Processo nº 13884.004465/99-51, relativo à Representação para Fins Criminais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.688
ACÓRDÃO N° : 303-31.016

VOTO

Trata-se da cobrança do valor do IPI cujo pagamento ficara suspenso na forma prevista no art. 36, XII, do RIPI/Decreto nº 87891/82, por se tratar de saída de mercadorias remetidas para internação na Zona Franca de Manaus.

Na forma do art. 180 do mesmo Decreto, é dever da empresa remetente das mercadorias para a Zona Franca comprovar, no prazo de 120 dias, contados da emissão da Nota fiscal, a entrega efetiva dos produtos a seu destinatário, salvo prorrogação de prazo pela autoridade administrativa competente. O art. 180 do RIPI e seu parágrafo primeiro têm a seguinte redação:

“Art. 180 — Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente.

Parágrafo 1º - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, o conhecimento de transporte.”

No caso em exame, se a empresa não possuía a Declaração/Listagem produzida pela SUFRAMA, a exigência para a comprovação de entrega ao destinatário na ZFM poderia ser cumprida mediante a apresentação de Notas fiscais e Conhecimentos de Transporte, visados pela SUFRAMA.

A empresa, porém, não apresentou esses documentos e no lugar deles fez virem ao processo os documentos de fls. 1465/1839, 1842/2997 e 3008/3103, respectivamente: a) Cópias de Livros de Registro de Entrada de empresas dadas como sendo adquirentes dos produtos, sendo que tais documentos não passaram pelo controle da SUFRAMA; b) Cópias de Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte, nas quais não é possível identificar a data nem o visto da SUFRAMA, de modo que não se prestam para o fim de fazer comprovação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

Em conclusão, a empresa não atendeu às exigências regulamentares para a comprovação da internação das mercadorias.

A recorrente menciona decisão do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em favor da sua tese de possibilidade de comprovação da internação por outros meios que não apenas aqueles previstos no art. 180 do RIPI/82. Ocorre que tal acórdão não traduz entendimento pacífico do órgão colegiado, haja vista que outros acórdãos foram emitidos em sentido contrário como, por exemplo:

"IPI — Suspensão do imposto para produtos destinados à Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental está condicionada à comprovação da efetiva entrega dos produtos através das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via das notas fiscais datadas e visadas pela SUFRAMA, sem o que é exigível o imposto, nos termos dos arts. Nº 180 e 181 do RJPI/82. Multa. Recurso Improcedente."
(Recurso 085436 - Acórdão 202-05645 — Sessão de 24/03/1993 — 2ª Câmara do 2º CC)

"IPI — Suspensão do imposto — Só é admitida quando estritamente observadas as normas estabelecidas no regulamento. Hipóteses várias de descumprimento das referidas condições. Remessas para a Zona Franca de Manaus: a comprovação do internamento naquela regido se faz nos estritos termos do art. 180 do RIPI/82..."(Recurso 098991 — Acórdão 202-08916 — Sessão de 03/12/1996 — 2ª Câmara da 2º CC)

"IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - Na remessa dos produtos nacionais a Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos no RJPI/82, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias contados da data da emissão da nota fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente, A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte. Quando não houver emissão do conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração o transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) de que as mercadorias foram entregues ao destinatário (Art. 180, parágrafos 1º e 2º do RIPI/82). A não comprovação do internamento das mercadorias na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

região incentivada, no prazo determinado, legitima o Fisco a exigir do sujeito passivo o tributo, tendo-o por devido, Recurso negado.”
(Recurso 099439— Acórdão 201-73176 — Sessão de 19/10/1999 1ª Câmara do 2º CC).

Deve-se ainda considerar que: (1) como existe norma específica para o caso – art. 180 do RIPI/82, é dever da autoridade administrativa verificar o seu fiel cumprimento; (2) representando a exoneração tributária uma exceção à regra geral de tributação, sua interpretação deve ser obrigatoriamente estrita por aplicação do princípio da literalidade, na forma do art. 111 do CTN; (3) assim, a comprovação da internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus deve ser feita de modo estrito como previsto no art. 180 do RIPI/82, e não há como admitir uma interpretação mais extensiva desse preceito para aceitar formas de comprovação diferentes das previstas.

Em resumo, como a recorrente não apresentou os comprovantes de internação na forma do art. 180 do RIPI/82, não há como deixar de manter o lançamento. Não merece reparos a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância cujas razões de decidir adoto por conterem, a meu ver, a única interpretação possível da legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA – Relator

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme muito bem relatado pelo I. Conselheiro Relator, trata-se o caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente às Notas Fiscais relacionadas nos demonstrativos anexos ao Auto, correspondentes ao período de 01/01/96 a 31/12/96, além de multa e juros moratórios.

Sustenta a Fiscalização, como fundamento para a autuação em questão, a suposta falta de comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus (ZFM), o que se faria por meio da apresentação de uma das vias de conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da ZFM (SUFRAMA), nos termos do disposto no artigo 180, § 1º, do RIPI/82.

A seu turno, argumenta a Recorrente em sua defesa que a legislação do IPI estabelece como “meio de prova” do internamento de mercadoria na ZFM a “Declaração/Listagem” expedida pela SUPRAMA e remetida ao Fisco da Unidade Federada do contribuinte, cabendo, pois, à SUFRAMA a comprovação do internamento das mercadorias, e não podendo ainda ser imputado ao contribuinte eventual inobservância do prazo estabelecido no Regulamento para tal comprovação.

Ademais, alega que a legislação em momento algum determinou que a comunicação à SUFRAMA tivesse caráter de prova exclusiva, podendo então o contribuinte produzir outras provas para a comprovação do efetivo internamento das mercadorias na ZFM, citando acórdão nº 201-69.236, do 2º Conselho de Contribuinte e jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas/Sp, o qual já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a comprovação extemporânea do internamento das mercadorias na ZFM, através da apresentação de quaisquer outras provas não previstas no RICMS, conforme ementas de decisões citadas no Recurso Voluntário de fls. 3115 e 3123.

Como é sabido, a Zona Franca de Manaus foi criada por intermédio da Lei nº 3.173/57 e regulamentada pelo Decreto-lei nº 288/67, tendo por objetivo auxiliar a SUDAM nas atividades de integração da Amazônia no processo de desenvolvimento do País. Assim, a importação e a exportação de mercadorias para ou da ZFM, bem como a remessa de produtos nacionais para este local, são objetos de benefícios fiscais previstos na legislação específica.

Exatamente por este motivo, importante destacar a necessidade de que tais produtos, insumos ou matérias-primas importados, ou ainda os nacionais remetidos para a ZFM, sejam efetivamente internados em Manaus e, segundo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

disposto no artigo 76, do atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) – Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, a *“constatação do ingresso dos produtos na ZFM e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministro de Estado da Fazenda e as Unidades Federadas”*.

No caso dos autos, a fundamentação utilizada pelo Fisco para a lavratura do presente Auto de Infração é o descumprimento pela Recorrente do disposto no artigo 180, do Regulamento do Imposto de IPI de 1982 – RIPI/82, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, *in verbis*:

“Art. 180. Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente.

§ 1º. A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte.

§ 2º. Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.”

Analisando toda a documentação acostada nos autos, pode-se constatar que a Recorrente efetivamente não colacionou aos documentos exigidos pelo art. 180, do RIPI/82, supra transcrito, para comprovar a internação das mercadorias.

Sucedendo porém, que, a despeito de não juntar exatamente aqueles documentos referidos no dispositivo legal acima citada, a Recorrente diligenciou junto às Transportadoras responsáveis pelas operações da época, na tentativa de atestar perante o Fisco o efetivo internamento das mercadorias na ZFM, sendo juntados aos autos quase duas mil cópias autenticadas dos seguintes documentos (fls. 1465/1839, fls. 1842/2997 e fls. 3009 a 3104):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

- a) 1ª Vias das Notas Fiscais que estão em poder e no arquivo dos clientes do contribuinte que receberam as mercadorias da ZFM;
- b) folhas do Livro de Registro de Entradas dos clientes nas quais estas Notas Fiscais estão escrituradas;
- c) Conhecimentos de transportes, sendo alguns carimbados.

Ora, levando-se em consideração que tais documentos, acostados pela Recorrente, foram conferidos e autenticados por Oficial Público, entendendo que os mesmos servem como prova efetiva do internamento das mercadorias constantes das Notas Fiscais listadas no anexo do Auto de Infração de fls. 01 a 84 na ZFM.

Isto porque, a própria legislação do IPI (artigo 281 do RIPI/82 e artigo 385 do RIPI/2002) admite que sejam utilizados controles alternativos pelos Fiscos Estaduais relativamente aos registros dos livros pelas Empresas, permitindo, por exemplo, que o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Modelo 3) seja substituído por outros controles quantitativos, inclusive fichas, bem como que os atacadistas que possuam perfeita apuração dos estoques permanentes possam utilizar-se de outros controles quantitativos, independentemente de autorização prévia do Fisco.

De fato, no caso da Recorrente, verifica-se que o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus encontra-se perfeitamente demonstrado através dos registros constantes dos Conhecimentos de Transporte devidamente carimbados/filigranados; da 1ª Via das Notas Fiscais que estão em poder e no arquivo dos clientes do Recorrente que receberam as mercadorias da ZFM; e das folhas do Livro de Registro de Entrada dos clientes nas quais estas Notas Fiscais estão devidamente escrituradas.

Aliás, importa ressaltar que a Jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuinte, antes competente para examinar a matéria em questão, é exatamente no sentido de reconhecer a validade da apresentação de outros documentos que não os previstos no art. 180 do RIPI/82, desde que idôneos, como forma de o contribuinte comprovar o cumprimento de uma obrigação ou o descabimento de determinada exigência fiscal, havendo, inclusive, o acórdão nº 201-69.236, por unanimidade de votos, reconhecido expressamente, com todos os ff e rr, que a remessa para a ZFM pode ser comprovada por outros meios legítimos, além daqueles previstos no referido art. 180:

“IPI – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) Isenção prevista no art. 45, item VI, do RIPI/82. Produtos do Código 39.07.33.00 da TIPI/83 (bancas para revistas, sucos lanchonete, etc., módulo para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

policial, abrigos e banheiro para terminal de ônibus). Por se tratar de edificações pré-fabricadas, destinadas a serem fixadas ao solo, de modo que sua retirada dele importará em destruir ou danificar esses produtos, faz com que se enquadrem os mesmos na isenção em referência. **2) Remessa para a Zona Franca de Manaus. Comprovada, quer nos termos do art. 180 do RIPI/82, quer por outros meios idôneos, que os produtos foram efetivamente internados nessa região econômica do País, é indevido o lançamento do tributo.** Recurso provido em parte". (Acórdão nº 201-69.236) (grifei).

O ilustre relator desde Acórdão, Dr. Lino de Azevedo Mesquita, bem fundamenta sua decisão nos termos seguintes:

"Quanto à exigência decorrente da remessa de produtos para a ZFM, com suspensão do tributo, tenho que o Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, concedeu isenção do IPI sobre os produtos remetidos para a citada ZFM, condicionada, entretanto, essa isenção, à prova da efetiva entrada dos mesmos nessa região do País. O artigo 180 do RIPI/82 e normas acessórias baixadas nos diversos convênios do ICM e SINIEF, aprovados pelo Ministro da Fazenda, apresentam as condições para comprovação da entrada efetiva na referida Zona Franca de Manaus. Se atendidas essas normas, a comprovação da entrada na ZFM está feita. Ao meu entender, entretanto, se a empresa não atende, por qualquer motivo, as normas apontadas, isso, por si só, não exclui a isenção focalizada, porquanto ela é concedida sob condição de sua entrada na aludida ZFM. Assim, ao meu entender, qualquer outra prova de forma inquestionável poderá ser feita para o fim do disposto no art. 34 do RIPI/82, isto é, para implementar a condição a que estava subordinada a condição de suspensão do tributo na saída de produtos para a ZFM."

Também sobre esta questão de comprovação de internação na ZFM por qualquer outro meio idôneo, o Conselho de Contribuinte já decidiu através do Acórdão 201-66.652:

"REMESSA PARA A ZFM OU ÁREA INCENTIVADA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. Comprovada que produtos industrializados alcançados pela isenção nas saídas para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental foram efetivamente internados nessa região, no prazo previsto na legislação, indevido é o lançamento do tributo. Recurso a que se dá provimento." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

Ao fundamentar essa decisão o ilustre Conselheiro Ditimar Sousa Britto assim se pronunciou:

“Compulsando-se a documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que as mercadorias foram efetivamente entregues aos seus destinatários localizados naquela área incentivada, no prazo previsto na legislação. Essa documentação, constituída de declarações dos adquirentes e cópias das notas fiscais e dos registros efetuados encontram-se ou com firmas reconhecidas ou autenticadas em cartório o que constitui presunção *júris tantum* da sua autenticidade e validade.

A sua não apresentação oportuna à fiscalização, não invalida a eficácia da prova mesmo porque, manifestando a recorrente a existência dessa documentação e prontificando-se a apresentá-la, não lhe foi exigido que o fizesse, pelo que somente adotou tal providência perante a instância recursal.”

E, ainda, sobre outros meios de provas para comprovar o cumprimento de obrigações fiscais tem-se extensa lista de acórdão, tais como:

“IPI – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – Presume-se que ocorreu saída de produtos sem o lançamento do imposto, quanto é encontrada diferença no estoque, apurada através de levantamento da produção efetuada a partir de elementos subsidiários. LIVRO MODELO 3 – O art. 281 do RIPI/82 outorga ao Fisco Estadual competência para autorizar a substituição do livro Modelo 3 por fichas, e, em havendo esta autorização, há de se aceitar como legítimos os créditos nelas escriturados se fundamentados em documentos idôneos. Recurso parcialmente provido” (Acórdão 203-02.194)

“IPI – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (ART. 343 DO RIPI/82) – Recurso de ofício. Logrando o contribuinte comprovar, através de documentos e registros idôneos, inoccorrência de omissão de receita operacional e o Fisco, por sua vez, laborou dentro dos parâmetros cabíveis para o levantamento da produção, deve ser afastada a exigência do tributo e seus acréscimos legais. Recurso de ofício negado.” (Acórdão 202-74.38).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.688
ACÓRDÃO Nº : 303-31.016

“IPI - NOTA FISCAL - FALTA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS (art. 242, VII e XIII, RIPI/82). Se cabalmente comprovada por provas materiais, através de documentos hábeis e idôneos e estas não contestadas pela informação fiscal, é de afastar o erro, pelo que impede aplicação da multa prevista no artigo 364, II, parágrafo 1º, I, do RIPI/82. Recurso Provido.” (Acórdão 202-06.910).

Quanto aos três acórdãos, também do Segundo Conselho de Contribuintes, invocados pela decisão recorrida como forma de procurar demonstrar que a Jurisprudência acima citada não seria pacífica, tenho a dizer que não me impressionaram.

Primeiro porque, ainda que tais decisões conflitassem com os acórdãos suso transcritos, o que se admite para argumentar, isso de modo algum alteraria minha posição, eis que meu entendimento se afina com as razões expostas pelas ilustres e então Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita e Ditimar Souza Britto, isto é, comprovando o contribuinte por quaisquer meios idôneos que efetuou o internamento na ZFM, não perde ele o benefício da isenção condicionada.

Acresce que tais decisões, apontadas na decisão recorrida, não informam a Jurisprudência dominante do Segundo Conselho, então competente, uma vez que elas somente e simplesmente tratam da questão sob a ótica do art. 180 do RIPI/82, tais acórdãos não examinaram a possibilidade de apresentação de outros documentos idôneos a comprovar o internamento na ZFM.

Assim sendo, uma vez que restou plenamente demonstrado pela Recorrente, por intermédio dos documentos idôneos acostados aos autos, a internação das mercadorias constantes das Notas Fiscais listadas no anexo do Auto de Infração na Zona Franca de Manaus, e consoante a jurisprudência do Segundo Conselho acima citada, ousou discordar do entendimento do i. Conselheiro Relator, entendendo que não deve prosperar a exigência fiscal em questão.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, declarando totalmente insubsistente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 84.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13884.004466/99-13

Recurso n.º : 125.688

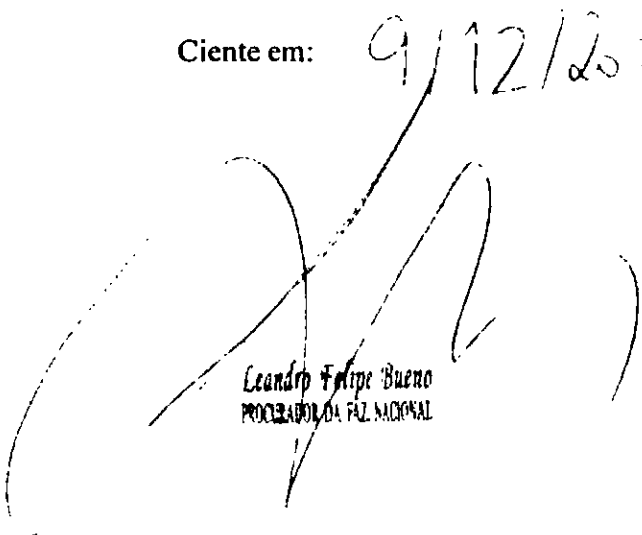
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.016.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

9/12/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL